



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720237/2013-11
ACÓRDÃO	2202-012.061 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATA HOTZ CAMARGO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de final administrativa, por estar a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

SIGILO BANCÁRIO.

Permanecem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, as informações obtidas mediante procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, não configurando violação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DE ATIVIDADE RURAL.

Demonstrado que os recursos são oriundos de receita de atividade rural não oferecidas à tributação é efetuado o lançamento de ofício observada a opção do contribuinte na DIRPF. Lei n.º 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02/10, lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência de omissão de rendimentos de atividade rural e de depósitos bancários de origem não comprovada correspondente ao ano calendário de 2009.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 719/734, a contribuinte informou ganhos de atividade rural na proporção de 50% das receitas e das despesas e seu cônjuge Renata Hotz Camargo Pinto, outros 50%.

No entanto, a movimentação financeira do casal foi havida por incompatível com os rendimentos declarados.

A contribuinte foi intimada do início da ação fiscal em 22/02/2012 para que apresentasse os documentos relacionados às fls. 720. Os documentos apresentados depois de analisados demandaram nova intimação em 14/03/2012 para apresentação de planilhas, livro razão ou outro que demonstrativo das vendas de produtos agrícolas. A informação consta às fls. 720.

A autoridade administrativa relata que enviou nova intimação em 24/03/2013 com anexo dos extratos bancários para que esclarecesse a origem dos créditos relacionados no termo. A resposta foi que responde em conjunto com o cônjuge José Antonio Habib Camargo Pinto e que toda a documentação estaria no Termo que diz respeito a ele.

Relata que depois de analisar os documentos excluídos os créditos de mesma titularidade, empréstimos particulares, entre outros, restaram valores creditados que careciam comprovação de origem.

As contas bancárias informadas em conjunto foram consideradas a base de 50% para cada titular e as receitas de atividade rural, declaradas separadamente pelo casal, na mesma proporção. Entre os créditos não comprovados, constaram um valor de R\$ 50.000,00 e outro igual em 06/03/2009 além de outros de R\$ 60.000,00 e R\$ 40.000,00 de 11/11/2009 feitos junto ao Banco Credicitrus, que alegou serem decorrentes de empréstimos junto ao Sr. Sergio Aparecido Veraldi, conforme Ação de Execução de Título extrajudicial com base em dois cheques de R\$ 10.000,00 e outro de R\$ 15.000,00. Por se tratar de valores incompatíveis, não foram aceitos em função da falta de outros elementos idôneos, como contrato etc.

O Auditor reporta, no que diz respeito à atividade rural, não teriam sido apresentados documentos hábeis e idôneos com datas e valores compatíveis tendo restado demonstrada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Os valores oriundos de atividade rural foram segregados e tributados conforme normas específicas considerando 20% da receita bruta.

Em conclusão, efetuou o lançamento em três itens, conforme fls. 811/812:

- Receita de Atividade Rural;
- Outros rendimentos no contexto de omissão caracterizada por depósitos sem origem comprovada;

O crédito tributário apurado foi de R\$ 214.778,06, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora consolidados em 24/07/2013. A ciência ocorreu em 31/07/2013.

O contribuinte apresentou impugnação protocolada em 23/08/2013, mediante instrumento de fls. 738/753 no qual, depois de resumir os fatos, faz alusão uma exclusão do Simples.

A seguir contesta o lançamento de omissão de receita caracterizada na movimentação bancária sustentando que não teria havido aumento de renda ou ganho real de capital e que seria mera presunção.

Menciona dificuldade em obtenção dos documentos em poder do banco depositário, que não seria obrigado a guardar tais dados e teria declarado em DIRPF os saldos correspondentes.

Alega que haveria necessidade da comprovação do consumo da renda e acrescenta que pelo artigo 110 do CTN a presunção não poderia alterar o conceito de renda.

Prosseguindo seu arrazoadado, alega quebra de sigilo bancário e fiscal aduzindo que seria imprescindível existência de procedimento fiscal.

Afirma que o Auto de Infração estaria fundamentado em legislação equivocada e indaga quais seriam os elementos de prova utilizados e que o TRF 3 teria decidido pela vedação a utilização do sigilo.

Por fim, suscita diferença de imposto alegando que a atividade rural limita a proporção de 20% da base de cálculo.

Requer a improcedência do lançamento, de outro modo sua revisão conforme planilhas indicadas.

A DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

SIGILO BANCÁRIO.

Permanecem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, as informações obtidas mediante procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, não configurando violação.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não estando presentes nenhuma das hipóteses que ensejam nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado. Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DE ATIVIDADE RURAL.

Demonstrado que os recursos são oriundos de receita de atividade rural não oferecidas à tributação é efetuado o lançamento de ofício observada a opção do contribuinte na DIRPF. Lei n.º 9.430/96.

DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando que o crédito tributário estaria extinto pela prescrição e pela prescrição intercorrente. No mais, repete os mesmos argumentos utilizados por ocasião da Impugnação, especificamente contra a presunção legal, sob a alegação de que deveria haver comprovação de que se trata de renda para que fossem tributados os valores movimentados em sua conta bancária, bem como que não pode haver quebra de sigilo bancário sem motivo justificado. Aduz ainda que a legislação utilizada pelas autoridades fiscais está equivocada e que o percentual de 20% deve ser aplicado no caso de atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega ter havido a prescrição para a cobrança do crédito tributário por meio de ação judicial, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que passados

mais de 5 (cinco) anos desde a sua constituição. Sendo assim, alega que o crédito tributário estaria extinto, com base no artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal. Vide artigos abaixo:

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Contudo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo administrativo fiscal. Sendo assim, a Fazenda Nacional está impedida de ajuizar ação judicial para a cobrança do crédito tributário até que se encerre o presente processo administrativo. Dessa forma, não há que se falar em prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, justamente porque o prazo para a referida cobrança está suspenso.

Na sequência, o Recorrente alega que houve prescrição intercorrente, em razão de o julgamento da Impugnação pela DRJ ter sido realizado após mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário. Porém, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com relação aos demais argumentos, muito bem analisou a DRJ no seguinte sentido:

Depósitos Bancários.

Da hipótese de incidência

Em que pesem os argumentos do impugnante o lançamento goza de higidez uma vez que o que se tem no caso é a presunção, legalmente estabelecida conforme fundamentos expostos no Auto de Infração, de omissão de rendimentos de qualquer natureza.

A tributação contempla aspectos objetivos em relação ao fato gerador e, quanto à forma de tributação, uma vez não demonstrado de forma inequívoca sua natureza, se ganho de capital, aluguéis, etc., forçosamente incide a regra geral de tributação de imposto de renda aplicável ao caso.

O fato gerador é a renda ou proventos de qualquer natureza consubstanciados na disponibilidade econômica nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A fiscalização realizou o trabalho com base nos documentos do contribuinte que foi oportunamente intimado a prestar esclarecimentos.

Neste cenário, se as informações prestadas não foram suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabe o lançamento.

É imperioso considerar que estamos diante de ato administrativo complexo, visto que integra procedimento preparatório anterior, gozando, portanto, dos atributos jurídicos de presunção de legitimidade e veracidade, esta diz respeito aos fatos. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“a presunção de veracidade inverte o ônus da prova;” (Direito Administrativo, p. 184, 20ª ed. - São Paulo, Atlas, 2007)

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990 ou acréscimo patrimonial.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta.

Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

Reitere-se ainda, que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte

obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Do sigilo bancário

A arguição de nulidade sob alegação de violação ao sigilo bancário não se sustenta. O procedimento fiscal regularmente instaurado não configura quebra de sigilo visto que o Auditor Fiscal está legalmente obrigado à sua manutenção como descrito mais abaixo.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinou:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...]”

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo: [...]

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; [...]

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços [...]

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.”

Importa mencionar que o acesso às informações bancárias, mormente do contribuinte sob ação fiscal independe de autorização, repise-se, não constitui quebra de sigilo, pois, de outro modo, sequer haveria possibilidade da autoridade administrativa ter acesso às contas “Caixa” e “Bancos” nos procedimentos de Auditoria Fiscal ou receber informações dos contribuintes através das Declarações de Imposto Retido na Fonte ou ainda, receber e ter em sua guarda as Declarações de Rendimentos, onde consta relação de bens e direitos etc.

Nesse contexto, é imperioso demarcar que todas as informações recebidas e processadas pelo fisco permanecem protegidas por sigilo, a teor do exposto na Lei 5.172, de 1.966 (CTN) em seu artigo 198 que veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destaquei!)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na decisão plenária acerca do RE 601.314/SP restou o seguinte Acórdão de 24 de fevereiro de 2016:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Do procedimento fiscal

Para execução dos trabalhos, foi emitido o MPF. O procedimento de fiscalização foi previamente instaurado e teve início com a ciência do sujeito passivo conforme fls.11, em 22/02/2012, portanto, não procede, portanto, a alegação de não cumprimento do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

O Auditor relata uma sequência de eventos, esclarecendo a constatação de dissonância entre as declarações apresentadas pelo contribuinte e seu cônjuge, e a movimentação financeira no ano de 2009, uma vez que as informações são colhidas pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Entretanto, tais informações não são detalhadas, se faz necessário intimar o titular das contas para apresentar documentos para fins de esclarecimentos. Sendo assim, mediante procedimento fiscal regularmente instaurado, cientificado o contribuinte, não há que se falar, portanto, em nulidade.

Receitas de atividade rural

O impugnante não apontou divergência de lançamento, tão-somente se limitou a citar a legislação:

“a falta da escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário (Lei 9.250/1995, art. 18, §2º)”.

Entretanto, conforme demonstrativo de fls. 04/05 e esclarecido no Relatório Fiscal, fls. 722/723, o Auditor efetuou o lançamento incluindo na recomposição somente a diferença dos valores omitidos observando a forma da DIRPF apresentada como se verifica às fls. 716, observando a opção do contribuinte da proporção de 20%.

Portanto, as alegações da impugnante não são hábeis a afastar o lançamento.

Concordo com a decisão da DRJ, motivo pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Por fim, importante mencionar que a Súmula CARF nº 222 dispõe o seguinte sobre o tema:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-012.061 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15956.720237/2013-11

DOCUMENTO VALIDADO